

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª (PRIMEIRA)
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMEIRA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0001987-04.2011.8.26.0320

CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. – em recuperação judicial, já devidamente qualificada nos presentes autos da nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, registrada sob nº 0001987-04.2011.8.26.0320, em trâmite perante esta r. vara e 1º Cartório Cível da Comarca de Limeira/SP, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, nos termos do despacho de fls., requerer a juntada do **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, expondo e requerendo o quanto segue.

DA REALIZAÇÃO DA AGC EM 07.02.2018 - 1ª CONVOCAÇÃO -

Na data de 07.02.2018, houve a realização da 1ª Convocação acerca da AGC da recuperanda, a qual foi suspensa para levantamento das propostas de alterações feitas por credores, cujos tópicos encontram-se descritos na ATA, quais sejam:

- i) Acréscimo da correção monetária, o que já fora decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;***
- ii) Exclusão da cláusula de paralisação das ações contra avalistas, fiadores e coobrigados;***
- iii) Exclusão da cláusula de remissão da dívida;***
- iv) Exclusão da cláusula que determina a realização de nova assembleia de credores, caso o Plano não seja cumprido.***

Para tanto, diante do quanto apresentado e após estudo de todos os tópicos acima, a empresa recuperanda vem apresentar o presente ADITIVO, com a inserção das cláusulas 5.2.9 e 5.2.10, com as seguintes deliberações e condições:

DO ITEM ACEITO – ALTERAÇÃO DO PLANO

Com relação a este tópico **“Acréscimo da correção monetária, o que já fora decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”**, o qual foi suprimido por engano, a recuperanda vem expressamente informar que será aplicada a correção monetária INPC, de forma que é incluído no plano ora juntado a cláusula 5.2.9 e consta na página 02 e 35, cujos valores serão atualizado de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2018.

DOS DEMAIS ITENS - CLÁUSULA CONDICIONAL – ARTIGO 121 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Com relação aos demais itens, **“Exclusão da cláusula de paralisação das ações contra avalistas, fiadores e coobrigados”**, **“Exclusão da cláusula de remissão da dívida”** e **“Exclusão da cláusula que determina a realização de nova assembleia de credores, caso o Plano não seja cumprido”**, a recuperanda, nos termos do artigo 121 do Código Civil, estabelece a cláusula condicional 5.2.10, constante às fls. 02 e 35, ou seja, caso haja a aprovação em AGC do plano de recuperação com voto favorável em todas as classes, com pelo menos um credor em cada classe (Classe I, Classe II e Classe III), independente do valor do crédito e da aprovação da referida classe, tais alterações serão aceitas.

Em outras palavras, caso não haja o voto favorável em todas as classes, mas mesmo assim seja homologado judicialmente o plano de recuperação pelo princípio da preservação da empresa, nos termos do artigo 47 e 58 da Lei 11.101/05, tais alterações **não** serão aplicadas, pois as condições aqui determinadas somente serão aceitas caso haja voto de pelos menos 01 (um) credor de cada classe.

Termos em que
Pede deferimento.

Limeira, 28 de fevereiro de 2018.

pp. Rafael Mesquita
OAB/SP 193.189

pp. Rodrigo Quintino Pontes
OAB/SP 274.196